



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 79/2011, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais da área de saúde, bem como estabelece definições, competências e procedimentos relativos à Perícia Médico-Administrativa no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições consagradas na Lei nº 11.892/2008, com base na Portaria nº 30, de 7 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 8 de janeiro de 2009 ;

considerando o Decreto nº 6.833/2009, que institui o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS e o Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor;

considerando a necessidade de regulamentação de aspectos relacionados à Perícia Médico-Administrativa no âmbito do IFMA;

considerando o que determina a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acerca de licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença-paternidade, licença por acidente e licença por motivo de doença em pessoa da família;

considerando o Decreto nº 7.003, de 09 de novembro de 2009, que regulamenta a Licença para Tratamento de Saúde, de que tratam os artigos 202 a 205 da Lei nº 8.112;

considerando a Orientação Normativa SRH/MP Nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, que estabelece orientação Pública Federal quanto à aplicação do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009; e

considerando, ainda o que estabelece a Portaria nº 797/MPOG, de 22 de março de 2010, que estabelece o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar, *ad referendum* do Conselho Superior, as Diretrizes Operacionais da área de saúde, bem como estabelece definições, competências e procedimentos relativos à Perícia Médico-Administrativa no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, conforme anexo a esta resolução.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.


JOSÉ FERREIRA COSTA
Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 79, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

DIRETRIZES OPERACIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E FUNDAMENTOS LEGAIS

Art. 1º. A presente Resolução tem por objetivo uniformizar procedimentos no âmbito do Instituto Federal do Maranhão acerca da aplicação do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde de que tratam os arts. 202 a 205, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e também a licença por motivo de doença em pessoa da família, de que trata o art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 2º. A Perícia Oficial em Saúde é o ato administrativo que consiste na avaliação técnica presencial de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado.

Parágrafo único: A perícia oficial em saúde produz informações para fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores.

Art 3º A Equipe de Perícia Oficial em Saúde é o grupo de profissionais designados para auxiliar a Administração Pública Federal em questões administrativas e legais relacionadas à saúde.

Parágrafo 1º. Todos os profissionais da área de saúde e segurança no trabalho poderão contribuir para a avaliação pericial com pareceres técnicos específicos de sua área de atuação compondo uma equipe multiprofissional.

Parágrafo 2º. A Equipe Multiprofissional de Apoio à Perícia Oficial será formada por Psicólogos, Assistentes Sociais, Nutricionistas, Profissionais de Enfermagem e de Saúde Bucal, do quadro de servidores do IFMA.

Art. 4º. Considera-se Perícia Oficial a avaliação técnica presencial realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas deste Instituto, no tocante ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A avaliação pericial de que trata o caput deste artigo pode ser realizada por Junta Oficial, composta por 3 (três) Médicos ou 3 (três) Dentistas, e por Perícia Singular, quando a avaliação for realizada por apenas 1 (um) Médico ou 1 (um) Dentista.



Art. 5º. Será realizada Perícia Oficial Singular, em caso de licenças para tratamento da própria saúde que não excederem o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento, e perícia por Junta Oficial, em caso de licenças que excederem o prazo anteriormente referido ou nas demais hipóteses previstas na Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 6º. Nos casos de Perícia Oficial, o servidor ou pessoa da família deverá solicitar a sua realização no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de início do seu afastamento, salvo excepcionalidades devidamente justificadas.

Art. 7º. O servidor poderá ser dispensado da Perícia Oficial para a concessão de licença para tratamento de saúde, por razões médicas ou odontológicas, desde que sua licença não ultrapasse o período de 5 (cinco) dias corridos, e, a soma dessas licenças, (*licença para tratamento da própria saúde*) não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 8 O servidor poderá ser dispensado da Perícia Oficial para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família (conforme Art. 83 da Lei nº 8.112/90), por razões médicas ou odontológicas, desde que sua licença não ultrapasse o período de 3 (três) dias corridos, e, a soma dessas licenças não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores;

§ 1º A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família exige justificativa quanto à necessidade de acompanhamento da mesma pelo servidor, declarada pelo médico ou cirurgião-dentista assistente, pelo Serviço Social da unidade de lotação servidor ou pelo serviço social do estabelecimento hospitalar devido.

Art. 9 A dispensa da Perícia Oficial fica condicionada à apresentação ou encaminhamento de atestado médico ou odontológico, que deverá ser entregue na Unidade de Atenção à Saúde do Servidor, ou no Núcleo de Gestão de Pessoas do seu campus de origem, até 5 (cinco) dias contados do início do seu afastamento. Caso o prazo para a entrega do atestado exceda os cinco dias, o servidor deverá ser submetido a exame pericial presencial.

Art.10º Os atestados sobre as condições de saúde do servidor ou da pessoa da família deverão tramitar em envelope lacrado, identificado com nome, matrícula, último dia trabalhado, telefone para contato e órgão/entidade de exercício do servidor, bem como, informado o tipo de documento, e marcado como CONFIDENCIAL.

Art. 11º Os atestados dos servidores dos campi diversos do seu exercício serão analisados de acordo com esta Resolução e encaminhados ao campus de origem.

Parágrafo Único: Os Núcleos de Assistência à Saúde existentes em cada campus do IFMA manterão uma permanente comunicação para efeito deste artigo.



Art. 12º. Nos atestados deverão constar a identificação do servidor ou pessoa da família (conforme Art. 83 da Lei nº8.112/90), identificação do profissional emitente e de seu registro em conselho de classe, data de emissão do documento, o Código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento, de forma legível.

§ 1º Na hipótese do pleito não atender aos requisitos da regulamentação, a Unidade de Atenção à Saúde do Servidor, responsável pela apreciação dos atestados, comunicará ao Núcleo de Gestão de Pessoas do Campus de lotação do servidor sobre a inconformidade, devendo solicitar sua avaliação pericial.

§ 2º Caso o servidor não autorize a especificação do diagnóstico ou o CID em seu atestado ou da pessoa da família, o licenciado deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença cumpra todos os demais requisitos previstos em regulamento.

Art. 13º. No cômputo dos 12 (doze) meses para as licenças para tratamento da própria saúde e licenças por motivo de doença em pessoa da família (conforme Art. 83 da Lei nº8.112/90), inferiores a 15 (quinze) dias, considerar-se-á como início, a data da publicação do Decreto nº 7.003, de 2009, dia 10 de novembro de 2009.

Art. 14º. A não apresentação do atestado no prazo estabelecido, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 15º. Os atestados médicos e odontológicos inferiores a 15 (quinze) dias serão incluídos no sistema informatizado de Perícia Oficial no SIAPE – Saúde, em funcionalidade específica para este cadastramento.

§ 1º As unidades de atenção à saúde do servidor receberão e apreciarão os atestados quanto à conformidade com o que estabelece o regulamento, cabendo a estas unidades comunicar ao Núcleo de Gestão de Pessoas do Campus de Lotação do servidor, sobre o afastamento, para fins de registro no módulo de afastamento do SIAPECad.

§ 2º No comunicado deverá constar a fundamentação legal referente ao pleito atendido, os dias de licença concedidos, sendo vedada a anexação do atestado em folha de ponto.

§ 3º Os órgãos e entidades deverão incluir as licenças inferiores a 15 dias no SIAPECad, sob os códigos de afastamento nº 248, para licença para tratamento da própria saúde e nº 249, para licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 16º. Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, o servidor poderá ser submetido à avaliação pericial a qualquer momento, mediante recomendação do Perito Oficial, a pedido da chefia do servidor ou da Unidade de Gestão de Pessoas do campus de origem do servidor.



Art. 17º. Nos casos em que não seja possível a locomoção do servidor, a perícia realizar-se-á em domicílio ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado.

Art. 18º. Os servidores que apresentarem atestados médicos ou odontológicos para justificativa de licenças por motivo de acidentes em serviço ou doença profissional devem ser submetidos à perícia oficial independentemente do quantitativo de dias de licença.

Art. 19º. Os servidores Médicos e Odontólogos deste Instituto serão autorizados a realizar perícia oficial através de portaria de designação, seguindo o regulamentado nesta resolução.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art.20º. Compete ao Médico-Perito formalmente designado:

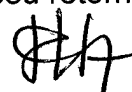
- I - realizar perícias singulares, hospitalares, domiciliares e participar de juntas;
- II - atuar como assistente técnico em perícias judiciais, se a Administração Pública Federal for uma das partes;
- III - participar, junto à equipe multidisciplinar de promoção de saúde, da discussão dos procedimentos, atribuições e atividades a serem desenvolvidas;
- IV – realizar exame médico pericial para caracterizar deficiência nos aprovados em concurso em vagas de deficientes e participar da equipe multiprofissional que irá adequar e acompanhar o deficiente;
- V - solicitar pareceres de outros especialistas;
- VI - outras que lhe forem delegadas, no seu âmbito de atuação.

Art. 21º. Compete ao **Odontólogo-Perito** formalmente designado:

- I - realizar perícias singulares, hospitalares, domiciliares e participar de juntas odontológicas;
- II - atuar como assistente técnico em perícias judiciais, se a Administração Pública Federal for uma das partes;
- III - participar, junto à equipe multidisciplinar de promoção de saúde, da discussão dos procedimentos, atribuições e atividades a serem desenvolvidas;
- IV - solicitar pareceres de outros especialistas;
- V - outras que lhe forem delegadas, no seu âmbito de atuação.

Art. 22º. Compete ao **Psicólogo** como integrante da Equipe Multiprofissional em perícia administrativa:

- I – elaborar documentos técnicos como pareceres, atestados e laudos;
- II - efetuar a avaliação psicológica, com instrumentos padronizados considerando a autonomia profissional e encaminhar o parecer à unidade de atenção à saúde do servidor;
- III - encaminhar o servidor ou seu dependente legal para atendimento por outras especialidades;
- IV - realizar orientação psicológica ao servidor e a familiares;
- V - orientar e dar suporte psicológico ao servidor em seu retorno ao trabalho;



VI - realizar visita domiciliar, hospitalar ou ao local de trabalho para subsidiar o estudo de caso em análise;

VII - outras que lhe forem atribuídas dentro de sua área de atuação profissional;

Art. 23º. Compete ao **Assistente Social** como integrante da Equipe Multiprofissional em perícia administrativa.

I – realizar avaliação social visando à análise dos aspectos sociais que interfiram na situação de saúde do servidor e/ou de pessoa da família, considerando a autonomia profissional na definição de instrumentos técnicos como visitas, entrevistas e outros encaminhamentos necessários;

II - conhecer os indicadores sócio-profissional, econômico e cultural, dentre outros, dos servidores em tratamento de saúde, utilizando instrumentos técnicos como entrevistas, visitas e pesquisas sociais;

III - proceder à avaliação social para subsidiar o estudo do caso em análise;

IV - realizar atendimento ao servidor e sua família, por meio de orientação social nas questões relacionadas à saúde, visando à inserção dos mesmos em ações e programas desenvolvidos pela instituição assim como encaminhamento aos recursos sociais disponíveis na comunidade;

V - realizar orientação sobre os direitos sociais do servidor;

VI - emitir parecer social para subsidiar a decisão pericial sobre a presença indispensável do servidor em caso de licença para acompanhamento de pessoa da família em tratamento de saúde;

VII - outras que lhe forem atribuídas, no seu âmbito profissional.

Art. 24º. Compete ao **Técnico de Enfermagem e ao Técnico em Saúde Bucal** como integrante da Equipe Multiprofissional em perícia administrativa:

I – Acompanhar o perito oficial em saúde nos exames periciais nos casos de perícia singular;

II – Realizar orientação para a realização das perícias aos servidores;

III – Atuar na administração das unidades de Saúde dos Campi;

V – Atuar no Controle dos prontuários dos servidores nas unidades de Saúde dos campi;

VI – Outras que lhe forem delegadas, no seu âmbito de atuação.

Art 25º. Compete aos **Campi** do IFMA, no que se refere ao cumprimento deste dispositivo legal:

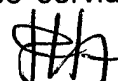
I – Viabilizar junto a Reitoria a formação das equipes de suas Unidades de Atenção à Saúde, em especial, com efetivação de Médicos, Odontólogos, Psicólogos, Assistentes Sociais, Nutricionista e Profissionais da área de Enfermagem e de Saúde Bucal;

II – Criar e estruturar os Núcleos de Atenção à Saúde do Servidor;

III - Estruturar os núcleos de saúde com equipamentos necessários ao seu funcionamento;

IV – Viabilizar Diárias e Passagens aos Peritos, aos servidores encaminhados à perícia, e aos participantes da Equipe Multiprofissional, quando necessário deslocamento para o que dispõem esta resolução.

V- Promover capacitação e formação continuada aos servidores da área de saúde.



Art. 26º Compete às Unidades de Atenção à Saúde do Servidor nos campi do IFMA:

- I – Viabilizar, junto aos respectivos Diretores-Gerais, a estruturação adequada de suas Instalações;
- II – Manter o controle dos prontuários de seus usuários; e
- III – Orientar os servidores do disposto nesta RESOLUÇÃO e na legislação relativa ao SIASS.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º – Será implantada na cidade em que se encontra localizada a Reitoria do IFMA o **Núcleo de Atenção à Saúde do Servidor do IFMA (NASS-IFMA)**, com a competência de realizar os processos de Perícia Médica Administrativa e de Promoção à Saúde e Vigilância das condições laborais dos Servidores.

Art. 28º - Todos os atos relacionados à Perícia Médica Administrativas no âmbito deste Instituto seguirão o disposto nesta resolução e em especial o disposto no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal.

Art. 29º – O Instituto Federal do Maranhão celebrará Acordos de Cooperação Técnica com outros órgãos da Administração Pública Federal para viabilizar os trabalhos de perícias nas localidades onde o quadro de servidores não contemple os respectivos profissionais de saúde, quando o campi de lotação do servidor se situe distante de sua sede, localizada na cidade de São Luís-MA.

Art. 30º – Na perícia oficial realizada por Junta Médica, o servidor será avaliado na presença de 3 (três) Médicos ou 3 (três) Odontólogos, respectivamente, em uma única data, previamente designada.

Art. 31º – Quando necessária a realização de perícia oficial pela Junta Médica ou Odontológica deste Instituto, as despesas com diárias e passagens para a locomoção dos integrantes daquelas juntas serão pagas pela Reitoria.

Art. 32º - A Perícia Oficial em Saúde será realizada no âmbito deste Instituto Federal do Maranhão, cujos laudos ou pareceres emitidos servirão de fundamentação nas decisões da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE), nos casos indicados a seguir, respeitados os limites das áreas de atuação médica ou odontológica, conforme a Lei nº 8.112/1990:

- I - licença para tratamento de saúde do servidor (art. 202, 203 e 204);
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 81, inciso I §1º, arts. 82 e 83, alterados pela MP 479/2009);
- III - licença à gestante (art.207);



- IV - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional (arts. 211 e 212);
- V - aposentadoria por invalidez (art. 186, inciso I);
- VI - constatação de invalidez de dependente ou pessoa designada (art. 217, inciso II, alíneas a e d) e constatação de deficiência do dependente (art. 217, inciso I, alínea e);
- VII - remoção por motivo de saúde do servidor ou de pessoa de sua família (art. 36, inciso III, alínea b);
- VIII - horário especial para servidor portador de deficiência e para o servidor com familiar portador de deficiência (art. 98, §2º e 3º);
- IX - constatação de deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas de portador de deficiência (arts. 3º e 4º, do Decreto 3.298/1999 alterado pelo Decreto 5.296/2004);
- X - avaliação de sanidade mental do servidor para fins de Processo Administrativo Disciplinar (art. 160);
- XI - recomendação para tratamento de acidentados em serviço em instituição privada à conta de recursos públicos (art.213);
- XII - readaptação funcional de servidor por redução de capacidade laboral (art. 24);
- XIII - reversão de servidor aposentado por invalidez (art.25, inciso I e art. 188, §5º);
- XIV - avaliação de servidor aposentado para constatação de invalidez por doença especificada no §1º do arts. 186 e 190;
- XV - aproveitamento de servidor em disponibilidade (art.32);
- XVI - exame para investidura em cargo público (art. 14);
- XVII - pedido de reconsideração e recursos (arts. 106, 107 e 108);
- XVIII - avaliação para isenção de imposto de renda (art. 6º, inciso XIV e XXI da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004);
- XIX - avaliação de idade mental de dependente para concessão de auxílio pré-escolar (Decreto nº 977/1993);
- XX - comunicação de doença de notificação compulsória ao órgão de saúde pública;

